



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000699-86.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MAURICIO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000699-86.2024.8.26.0404

Apelante: Mauricio Alves dos Santos

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Voto nº 6450

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Redistribuição dos ônus sucumbenciais. **Recurso provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, reparação por danos morais e materiais o autor apela a alegar que faz jus à reparação por danos morais (R\$ 15.000,00) e os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos para que sejam de responsabilidade integral da ré.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário do autor, com a denominação "Contribuição Ambec", bem como condenar a ré a restituir à requerente o valor descontado mensalmente de seu benefício de forma dobrada.

Cinge-se a controvérsia a reparação por dano moral e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Quanto aos danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Dá a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERIDO – REVELIA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA O RÉU A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A

PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) – OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC - SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001466-95.2024.8.26.0058; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

"APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – REVELIA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL DEVIDO E MAJORADO PARA R\$5.000,00 – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE - VERBA FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º DO CPC – APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS REPETITIVOS: REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP E 1906618/SP, Tema 1.076 - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1003534-32.2024.8.26.0506; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A sentença de primeiro grau declarou a inexistência de vínculo jurídico, determinou a cessação dos descontos indevidos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A autora interpôs recurso, pleiteando a majoração da indenização. II. Questão em Discussão: Discute-se a possibilidade de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade da ofensa e o caráter alimentar do benefício previdenciário da apelante. III. Razões de Decidir: A indenização deve observar o equilíbrio entre o caráter compensatório e o punitivo, sem ensejar enriquecimento sem causa. O montante arbitrado em R\$ 5.000,00 revela-se adequado, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do dano sofrido. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: A indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e ao porte econômico das partes. A manutenção do valor arbitrado em R\$ 5.000,00 atende à função compensatória e pedagógica da indenização. Apesar do não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na sentença." (v. 6180) (TJSP; Apelação Cível 1005269-81.2024.8.26.0189; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde junho de 2023 (fls. 28), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a

publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (novembro de 2023). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Diante do acolhimento integral dos pedidos, denota-se substancial modificação do julgado. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: *“Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.*

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, fixam-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono do apelante.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.